Ofício nº 1275/2023

Parauapebas, 11 de julho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 083/2023, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa, que dispõe sobre inserção do símbolo do Transtorno do Espectro do Autista (TEA) na indicação de assentos preferenciais à deficientes no transporte público coletivo do Município de Parauapebas.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto parcial.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa ínclita Casa de Leis Municipal dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica, conforme leitura do art. 50, § 1º c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraupebas, que estabelecem **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto,** que ocorreu em **03 de julho de 2023 (sexta-feira).**

Considerando a referida contagem, tem-se que o presente veto está sendo exercido dentro do lapso temporal, o que garante o seu regular processamento e a pretensão de acolhimento por essa Casa de Leis.

2) DOS FUNDAMENTOS PARA O VETO PARCIAL

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: *propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação,* etapas essas que estruturam o denominado processo legislativo.

A etapa inicial é denominada "iniciativa do Projeto de Lei" que, dependendo do objeto normativo, tanto pode ser instaurado pelo Executivo quanto Legislativo, sendo que, legalmente, há matérias cuja iniciativa são privativas do Poder Executivo e outras privativas à Câmara Municipal, consoante dicção da Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica.

Em relação à estrutura legislativa municipal, o processo está prescrito na Lei Orgânica e, assim, o *iter* procedimental da elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos no mencionado instrumento normativo, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

> "Veto é o modo de o **Chefe do Executivo** exprimir sua **discordância com o projeto aprovado**, por entendê-lo **inconstitucional ou contrário ao interesse público**."
>
> (sem marcação na redação original)

Em compreensão dispondo pontualmente sobre o veto parcial, os constitucuionalistas Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco *in*

Curso de Direito Constitucional, 13ª edição, Saraiva, 2018, p. 989, afirmam o seguinte:

> "O veto, que é irretratável, deve ser expresso e fundamentado na inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico) ou na contrariedade ao interesse público (veto político). (...)
> O veto pode ser **total**, quando abarca todo o projeto, ou **parcial**, s**e atinge apenas partes do projeto**. O veto parcial não pode recair apenas sobre palavras ou conjunto de palavras de uma unidade normativa. **O veto parcial não pode deixar de incidir sobre o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea**. **Busca-se prevenir, assim, a desfiguração do teor da norma, que poderia acontecer pela supressão de apenas alguns de seus termos**."
>
> (grifos nosso)

No presente caso, verifica-se a necessidade de **vetar parcialmente** o **parágrafo único do art. 4º do Projeto de Lei nº 083/2023**, aprovado pelos ilustres vereadores, haja vista que a matéria aprovada incorre em vício material de constitucionalidade, na exata medida que a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, não prevê em sua estrutura normativa a aplicação de penalidades e sanções aos concessionários de serviço público.

Para melhor compreensão dos fundamentos jurídicos que justificam o veto parcial, indispensável colacionar o que dispõe o art. 4º e parágrafo único do Projeto de Lei, senão vejamos:

> Projeto de Lei nº 083/2023
>
> Art. 4º O não cumprimento ao disposto nesta Lei ensejará a autuação e aplicação de multa às empresas concessionárias que operam o transporte coletivo no Município de Parauapebas.
> **Parágrafo único. O valor da multa a que se refere o art. 4º desta Lei obdecerá às sanções e penalidades previstas na Lei Federal nº 8.987, de 1995.**

Ao prever no parágrafo único do Projeto de Lei aprovado a submissão da multa ao regramento supostamente contido na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o legislador municipal incorre em vício material de constitucionalidade, isso porque, compulsando o mencionado diploma federal não se constata nenhum dispositivo estabelecendo sanções e penalidades que pudessem ensejar a remissão normativa adotada pelo PL aprovado na Casa de Leis de Parauapebas.

Nesse particular, a legislação federal ao tratar da matéria, remete o assunto às claúsulas essências do contrato de concessão, consoante se extrai da dicção do art. 23, da Lei Federal nº 8.987/1995, a seguir colacionado:

Lei Federal nº 8.987/1995
Art. 23. São **cláusulas essenciais do contrato de concessão** as relativas:
VIII - **às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação**;

(sem marcação na redação original)

A Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão – SEMSI, órgão municipal competente para tratar do assunto em âmbito local, instada a se manifestar sobre a viabilidade do Projeto de Lei, aduziu no Memorando nº 591/2023-SEMSI/AJ exatamente a imperiosidade de veto parcial envolvendo o artigo 4º do PL aprovado, pontualmente porque faz referência a penalidades e sanções supostamente previstas na Lei Federal nº 8.987/1995, mas, que, como visto alhures, inexistem, circunstância que corrobora a posição aqui assumida.

Ademais, vale frisar que o **veto parcial** alcança apenas o parágrafo único, na exata medida que apenas o referido dispositivo está incompatível com o ordenamento pátrio, sendo que, mantido o art. 4º, *caput*, a sua redação, atenderá ao comando da Lei Federal nº 8.987/1995 e, com isso, as concessionárias poderão ser punidas na forma do contrato que possuem com o Município.

Por oportuno, em que pese o fundamento jurídico acima deduzido legitimar o veto parcial ao parágrafo único do art. 4º do Projeto de Lei nº **083/2023**, é indispensável destacar a escorreita preocupação do parlamento local com as garantias e proteções que devem ser assegurada as pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).

Nesse panorama, a iniciativa parlamentar deve ser admitida e regularmente processada em parte, com a ressalva do parágrafo único do art. 4º do PL em análise, haja vista sua incompatibilidade material com o regramento federal.

Assim, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº **083/2023**, especificamente o parágrafo único do art. 4º da lei aprovada, uma vez que a matéria contém vício material, legitimando-se a emissão do presente veto nos termos da fundamentação declinada.

Município de Parauapebas, 11 de julho de 2023.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL